



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Acrescente-se o parágrafo 5º ao “caput” do artigo 96, nos seguintes termos:

Art. 96. Ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a habilitação dos mediadores, internos e externos.

.....

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito poderá fazer nova solicitação de mediação após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da desistência.

JUSTIFICAÇÃO

A faculdade prevista no § 4º pode estar acompanhada de cláusula de barreira, ainda que com limitação no tempo, impedindo que o sujeito passivo possa propor nova mediação, na sequência da desistência. No contexto, pode ser estabelecido um prazo específico dentro do qual não poderá habilitar-se a nova mediação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5308581991>